

**Decreto Regulamentar n.º 26/84**  
**de 20 de Março**

Considerando que se torna necessário delimitar as áreas de terreno indispensáveis à protecção do centro radioeléctrico constituído pela estação terrena de Fajã de Cima, no concelho de Ponta Delgada, pertencente à Companhia Portuguesa Rádio Marconi, constituiu-se, através deste diploma, uma servidão radioeléctrica sobre as respectivas zonas confinantes.

Considerando que as populações da área do concelho, eventualmente afectadas pelas restrições desta servidão, depois de terem sido convidadas a manifestarem-se, de acordo com o disposto nos artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 181/70, de 28 de Abril, não apresentaram qualquer reclamação que obste à sua constituição;

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As zonas confinantes com o centro radioeléctrico constituído pela estação terrena de Fajã de Cima, Ponta Delgada, pertencente à Companhia Portuguesa Rádio Marconi, estão sujeitas a servidão radioeléctrica e, bem assim, a outras restrições de utilidade pública, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro.

Art. 2.º O centro radioeléctrico referido no artigo anterior situa-se no lugar de Fajã de Cima, do concelho de Ponta Delgada, ilha de São Miguel, Açores, e ocupa uma área de 22 600 m<sup>2</sup>, confinando com os prédios cujos proprietários são:

- a) A norte — propriedade de Maria Ricardo do Coração de Jesus;
- b) A sul — Caminho do Charco da Madeira;
- c) A nascente — propriedade de Maria Ricarda Braga;
- d) A poente — propriedade de Gabriela da Costa Vasconcelos Rieff e Maria Ricarda do Coração de Jesus.

Art. 3.º As zonas de libertação primária e secundária, a que alude o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 597/73, estão demarcadas na planta topográfica, à escala de 1 : 25 000, incluída em anexo a este diploma, e desdobradas em:

- a) Zona de libertação primária: 500 m;
- b) Zona de libertação secundária: variável entre 1000 m e 2000 m, respectivamente, na parte traseira e frontal da antena, entre os azimutes requeridos para o seu funcionamento.

Art. 4.º — 1 — Na zona de libertação primária é proibida, salvo autorização dada pelos CTT, qualquer acção que envolva:

- a) A instalação ou manutenção, ainda que temporária, de estruturas ou outros obstáculos metálicos;
- b) A construção ou manutenção de edifícios ou de outros obstáculos cujo nível superior ultrapasse a cota máxima de 228 m em relação ao nível médio do mar;
- c) O estabelecimento ou manutenção de árvores, culturas ou outros obstáculos que prejudiquem a propagação radioeléctrica;

- d) A existência de estradas abertas ao trânsito público ou de parques públicos de estacionamento de veículos motorizados;
- e) A instalação ou manutenção de linhas aéreas.

2 — Necessita igualmente de prévia autorização dos CTT a instalação e utilização, na zona de libertação primária, de qualquer aparelhagem eléctrica susceptível de prejudicar o funcionamento das instalações da estação terrena.

3 — A zona de libertação secundária está sujeita aos seguintes condicionamentos:

I — Nos 1000 m que circundam imediatamente a zona primária definida no artigo 3.º:

- a) Só serão permitidas as linhas aéreas de energia eléctrica para tensão composta igual ou inferior a 5 kV e desde que não prejudiquem o funcionamento da estação;
- b) Só poderá ser autorizada a implantação de qualquer obstáculo fixo ou móvel se o nível superior de tal obstáculo não ultrapassar a cota máxima de 228 m em relação ao nível do mar adicionada de um décimo da distância entre o mesmo obstáculo e o limite exterior da zona primária.

II — Na restante zona secundária, nomeadamente na parte frontal da antena até ao afastamento de 2000 m, a contar do limite do centro radioeléctrico e igualmente demarcada na planta topográfica, só será permitida a montagem de linhas aéreas de energia eléctrica de tensão composta a 5 kV desde que não prejudiquem o funcionamento do centro radioeléctrico.

Art. 5.º O director dos Serviços de Radiocomunicações dos CTT é a entidade competente para:

- a) Conceder as autorizações a que se faz referência nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do presente diploma;
- b) Ordenar a demolição, remoção, abate ou inutilização dos obstáculos perturbadores referidos, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 597/73;
- c) Fiscalizar o cumprimento das disposições legais respeitantes à presente servidão radioeléctrica;
- d) Aplicar, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 597/73, as multas decorrentes das infracções verificadas.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos das alíneas d) e b) do artigo anterior cabe recurso para o Ministro do Equipamento Social.

*Mário Soares — Carlos Alberto da Mota Pinto — João Rosado Correia.*

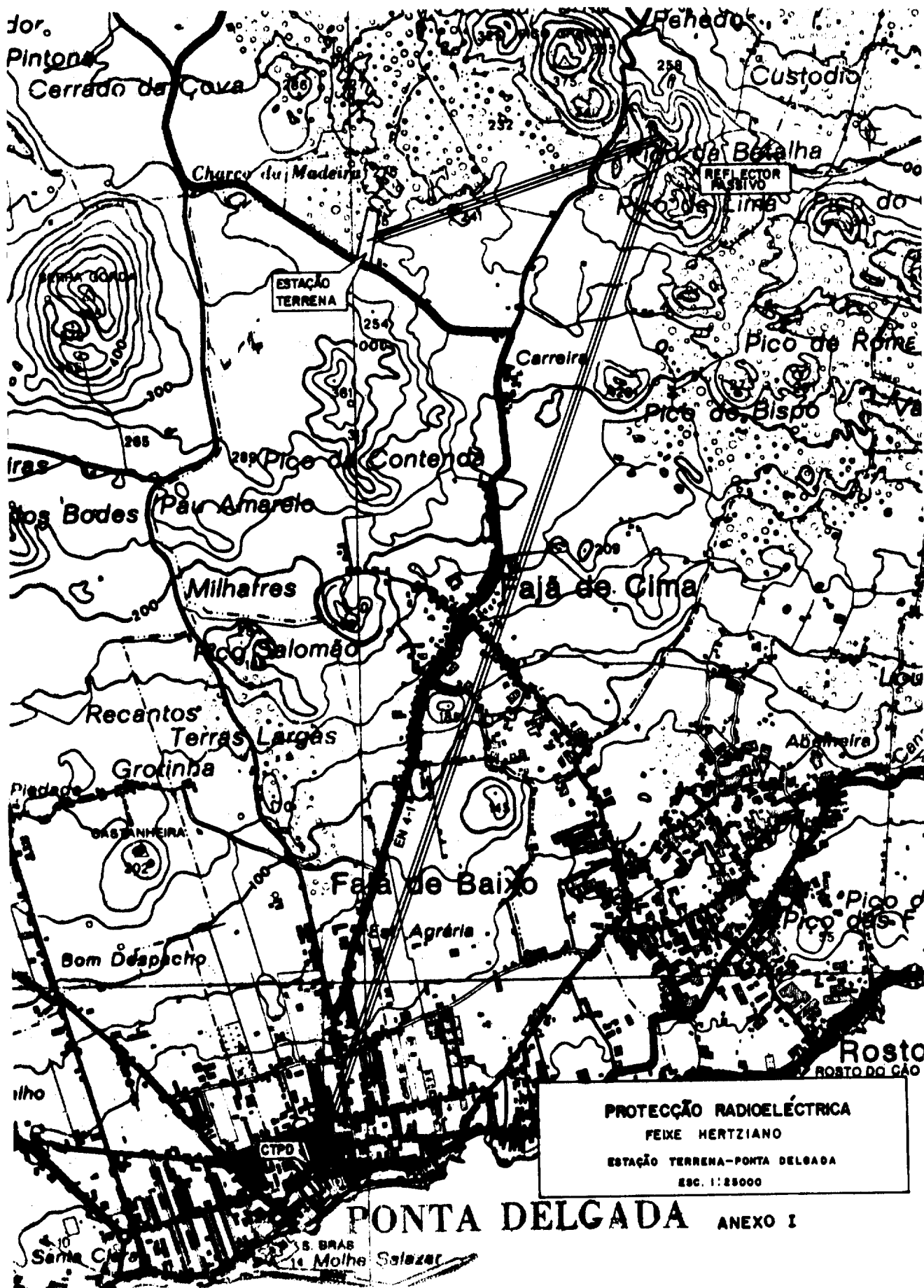
Promulgado em 26 de Fevereiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 27 de Fevereiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*



FEIXE HERTZIANO ESTAÇÃO TERRENA-PONTA DELGADA (CTPD)

PERFIL E ELIPSOIDE DA 1ª ZONA DE FRESNEL

ESTAÇÃO TERRENA  
(FAJA DE CIMA)

REFLECTOR PASSIVO  
(PIÇO DA BATALHA)

(ESCALA 1:5000)

(ESCALA 1:50000)

ANEXO 2

METROS

350

300

250

200

150

100

50

0

0

1,8 Km

2

3

4

5

6

7

8

9

10 Km

10 Km

PONTA DELGADA - CTPD

B

938